

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: PROJETO DE LEI Nº 002/2020
PROPONENTE: EXECUTIVO MUNICIPAL
PARECER Nº 12/2020
REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES

EMENTA: "BENEFÍCIOS. SERVIDORES PÚBLICOS. ARTIGO 39 DA CF/88. POSSIBILIDADE. INICIATIVA DO EXECUTIVO."

1. RELATÓRIO:

Trata-se de um projeto de lei, oriundo do Executivo Municipal, onde almeja implantação do Auxílio Maternidade e o Auxílio Reclusão no Município de Guaçuí-ES.

Segundo a justificativa, a lei trará maior clareza ao salário-família e auxílio-reclusão dos servidores.

2. PARECER:

A Presidência da Câmara de Vereadores, na forma regimental, solicita-nos parecer acerca da constitucionalidade de Projeto de Lei que trata de implantar/regulamentar o Auxílio Maternidade e o Auxílio Reclusão no Município de Guaçuí-ES.

Encontra-se regular e em ordem a tramitação deste Projeto de Lei. Entretanto a matéria veiculada neste Projeto de Lei não se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao privativamente a Prefeita Municipal nos termos do inciso IV, § 1º do artigo 31 da Lei Orgânica.

Lei Orgânica

Artigo 31- "A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinários compete:

§1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de lei ordinárias que dispõe sobre:

IV – servidores públicos, se regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

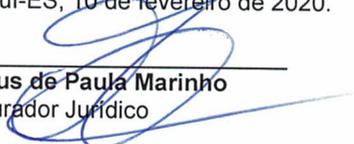
Conforme se vê, é possível esclarecer que o Projeto de Lei nº 002, de 2020, compreende os requisitos necessários para Autoriza ao Poder Executivo a implantar/regulamentar o Auxílio Maternidade e o Auxílio Reclusão no Município de Guaçuí-ES, sob o respaldo do Art. 31, da Lei Orgânica.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer pela Presidência, **OPINAMOS** pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

É o parecer.

Guaçuí-ES, 10 de fevereiro de 2020.



Mateus de Paula Marinho
Procurador Jurídico